

Direito Penal

Profª. Alik Santana

alikss

CRIMES CONTRA A HONRA

arts. 138 ao 145, CP

estudarparaoab

estudarparaoab.com.br

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Conceito de Honra

Conjunto de atributos inerentes à personalidade, relacionados a aspectos de elevado valor individual e social, tanto de ordem moral, quanto intelectual e física. Integram a honra, assim, predicados ligados à retidão de caráter, integridade, boa fama, respeitabilidade, aparência, inteligência, etc.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Espécies de honra:

HONRA OBJETIVA	HONRA SUBJETIVA
(ou EXTERNA), atinente à reputação que determinado indivíduo ostenta perante a sociedade.	(ou INTERNA), ligada ao conceito que alguém tem de si mesmo, à autoestima.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA

DIFAMAÇÃO

INJÚRIA

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA

ART. 138, CP: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente **FATO** definido como crime:
Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação a propala ou divulga.

§2º É punível a calúnia contra os mortos.

OBS: É possível retratação antes da sentença (isento de pena), mas não cabe a exclusão do crime.

CUIDADO: Não confundir com Denunciação Criminosa – art. 339, CP

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA

Há CRIME quando imputado à vítima:

- NÃO EXISTIU: Dizer que alguém foi autor de furto ocorrido na faculdade na semana anterior, sendo que tal delito jamais ocorreu;

- EXISTIU, MAS FOI PRATICADO POR PESSOA DIVERSA: Dizer que alguém foi o autor do furto ocorrido na faculdade na semana anterior, sendo que tal delito foi praticado por outra pessoa;

- FOI DIVERSO DO PRATICADO: Atribuir a alguém que cometeu um furto a prática de latrocínio.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

CALÚNIA

EXCEÇÃO DA VERDADE:

§3º Admite-se a prova da verdade, SALVO:

I – se, constituído o fato imputado crime de ação privada, o ofendido NÃO foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141 (Presidente da República/Chefe de Governo Estrangeiro);

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por **sentença irrecorrível.**

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

DIFAMAÇÃO

ART. 139, CP: Difamar alguém, imputando-lhe **FATO** ofensivo à sua reputação:
Pena – Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

EXCEÇÃO DA VERDADE:

Parágrafo único: A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

OBS: É possível exclusão do crime e retratação.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

INJÚRIA

ART. 140 CP: INJURIAR alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – Detenção, de 1 a 6 meses, OU multa.

OBS: Não se admite a exceção da verdade, nem RETRATAÇÃO!

POSSIBILIDADE DE PERDÃO JUDICIAL (apenas para Injúria):

§1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

INJÚRIA

FIGURA QUALIFICADA – INJÚRIA REAL:

§2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena – Detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

OBS: Ação Pública (in)Condicionada a Representação.

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

INJÚRIA

FIGURA QUALIFICADA – PRECONCEITO:

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a *raça, cor, etnia*, religião, *origem* ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
Pena – Reclusão de 1 a 3 anos e multa.

OBS: Ação Pública Condicionada a Representação.

Prescritível ou Imprescritível?

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

AUMENTO – ART. 141

I – Contra o Presidente da República, ou contra Chefe de Governo Estrangeiro;

II – Contra funcionário público ou contra presidentes do Senado Federal, Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES;

III – Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV – Contra criança, adolescente, pessoa maior de 60 anos ou com deficiência, EXCETO NO CASO DE INJÚRIA PRECONCEITO.

OBS: Quando for mediante paga ou promessa de recompensa a pena será em DOBRO (parágrafo único)

Se divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

EXCLUSÃO DO CRIME – ART. 142

SOMENTE PARA INJÚRIA OU DIFAMAÇÃO:

I – A ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – A opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, SALVO quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – O conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos dos n. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

RETRATAÇÃO – ART. 143

SOMENTE PARA CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO:

Art. 143, CP - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único: Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

RETRATAÇÃO – ART. 144

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

AÇÃO PENAL – ART. 145

REGRA: MEDIANTE QUEIXA (AÇÃO PENAL PRIVADA);

SALVO (EXCEÇÃO):

1 - SE RESULTA LESÃO CORPORAL OU NO CASO DE INJÚRIA PRECONCEITUOSA: REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO (AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO);

2 – CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA OU CHEFE DE GOVERNO ESTRANGEIRO: REQUISIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA;

3 – SÚMULA 714, STF: É CONCORRENTE A LEGITIMIDADE DO OFENDIDO, MEDIANTE QUEIXA, E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO, PARA A AÇÃO PENAL POR CRIME CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.